



Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª  
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

**Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194**

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS  
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR  
LTDA**, doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou **“Recuperandas”**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,  
em atenção à intimação de mov. 329, manifestar ciência da decisão  
de mov. 327 e, em atendimento a esta, apresentar contrarrazões ao  
Embargos de Declaração opostos pelo Banco CNH ao mov. 274.

**1. SÍNTESE DO ESSENCIAL**

1.1. Ao mov. 274, o Banco CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.  
opôs Embargos de Declaração em face à decisão de mov. 252  
alegando, em síntese, que a r. decisão não apreciou as razões e  
requerimentos apresentados pelo Embargante na petição de mov.  
251.1.

1.2. De modo a facilitar a compreensão da controvérsia,  
deve-se esclarecer que por meio da petição de mov. 251.1. o Banco  
CNH comunicou interposição de Agravo de Instrumento em face à r.  
Decisão de seq. 179.1, que reconheceu a essencialidade dos bens de  
capital das Recuperandas (FROTA), e requereu o exercício do juízo de  
retratação por parte do Juízo Universal.

1.3. Além disso, requereu (i) a constatação *in loco* na sede  
das Recuperandas para verificar a condição dos veículos; (ii) a  
instalação de rastreadores nos veículos alienados fiduciariamente em  
favor do Banco CNH; (iii) a prestação de caução por parte das  
Recuperandas; e (iv) que a manutenção dos veículos em posse das  
Recuperandas seja condicionada ao pagamento de taxa de utilização  
mensal correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor das notas  
fiscais de cada um dos bens alienados ao BANCO CNH.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38F4 B58N8 69Z7B 3R6NA

**Farracha  
de Castro** | **advogados**  
desde 1975

**Curitiba PR**  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
**Brasília DF**  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

**São Paulo SP**  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

## 2. PRELIMINARMENTE – DO ESTÁGIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. Antes de se adentrar ao mérito das presentes contrarrazões, é prudente destacar que atualmente pelo menos 4 Agravos de Instrumento interpostos em face à decisão que reconheceu a essencialidade dos veículos das Recuperandas estão em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do E. TJPR, dentre os quais, por óbvio, o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco CNH.

2.2. Nesse contexto, qualquer pedido de exercício do juízo de retratação deve ser analisado com elevada cautela, sob pena da adoção de decisões conflitantes.

2.3. Mesmo porque, no presente caso, em sede dos Agravos de Instrumento, já foram apresentadas contrarrazões por parte das Agravadas e em alguns casos até por parte do Administrador Judicial, tendo, inclusive, sido apresentada documentação complementar pelas Recuperandas em atendimento à determinação do Il. Des. Relator dos Recursos.

2.4. Deste modo, contata-se que eventual exercício do juízo de retratação por parte do Juízo Universal neste momento importa em falta de sincronia cronológica entre a atividade do Juiz e do Tribunal, haja vista o estágio avançado em que se encontra o trâmite dos Agravos de Instrumento.

2.5. Diante desse cenário, é imperiosa a manutenção da decisão 179 nos exatos termos em que proferida até o julgamento dos Agravos de Instrumento.

## 3. DO PEDIDO DE EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

3.1. Por meio do pedido de exercício do juízo de retratação, o BANCO Embargante pretende, em suma, desconstituir a decisão judicial (mov. 179) que observou a essencialidade da frota das Recuperandas e, principalmente, os **princípios basilares da recuperação judicial**, como o da preservação da empresa, da função social e da manutenção dos postos de trabalho.





Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

3.2. Contudo, apesar do esforço argumentativo do Banco CNH, suas razões não merecem prosperar.

3.3. Isso porque, conforme ensina o Il. Professor Manoel Justino Bezerra Filho<sup>1</sup>, todos os bens são essenciais à atividade da sociedade empresária:

Como sempre, respeitado o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. Aliás, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários, absolutamente desnecessários à sua atividade, estaria sendo praticado um ato irregular ou ilícito.

3.4. No presente caso, a atividade social das Recuperandas (transporte público/escolar de passageiros), bem como o arsenal comprobatório juntados aos autos, não deixam dúvidas de que **TODA** a frota de ônibus é essencial para as atividades vitais do Grupo Trans Isaak, visto que os ônibus que estão em sua posse constituem sua fonte de receita, não podendo ser retirados de sua posse, sob pena de comprometer tanto a sua prestação de seus serviços, como o regular pagamento de suas despesas correntes, em especial as trabalhistas.

3.5. Mesmo porque, qualquer cenário de soerguimento das Recuperandas restará evidentemente prejudicado caso passem a perceber a expropriação dos bens essenciais às suas atividades, cuja plena disponibilidade está servindo de base para todo o procedimento de reestruturação pelo qual passa o Grupo Trans Isaak.

3.6. Nesse contexto, **os ônibus da empresa representam muito mais que um patrimônio, eles são a própria possibilidade de continuidade das operações.**

<sup>1</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. – 16. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 103.



**Farracha  
de Castro** | **advogados**  
desde 1975

Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

3.7. Assim, em caso de retirada dos ônibus (cuja essencialidade à execução diária de suas atividades é inquestionável) da posse das Requerentes, toda a sua operação seria inviabilizada, eliminando-se instantaneamente a principal fonte de renda que poderia garantir a recuperação e liquidação dos passivos, o que fere flagrantemente o princípio da preservação da empresa, que busca proteger empresas que, como as Recuperandas, desempenham papel vital em suas comunidades.

3.8. Como bem exposto em exordial, para além de prestar o serviço de transporte escolar de crianças e pessoas com necessidades especiais, as Recuperandas realizam o serviço de transporte de funcionários de grandes multinacionais situadas em Curitiba/PR (vide contratos anexos).

3.9. Nesse contexto, a apreensão de seus veículos impossibilitará a execução do referido serviço e, conseqüentemente, causará prejuízos a seus clientes, gerando uma reação em efeito cascata, por meio do qual o sistema de ensino e as atividades econômicas de terceiros seriam frontalmente prejudicadas pela apreensão de veículos das Recuperandas, fato este que afetaria diretamente em suas relações jurídicas e, agravaria (ainda mais) a sua situação econômica.

3.10. Quanto ao tema, pertinente uma breve análise da jurisprudência dos tribunais pátrios em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA (CREDORA EXTRACONCURSAL). MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGIMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05) E DURANTE O LAPSO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/05). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**  
(TJ-SC – AI: 50633583920228240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 02/02/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE **OS VEÍCULOS (CARGA E SEMI-REBOQUE) DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES** – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES** – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR - AI: 00572449420228160000 Maringá 0057244-94.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023)

3.11. Não bastasse o entendimento consolidado quanto à questão, as Recuperandas apresentaram na origem (mov. 19 e mov. 173) a relação de sua frota, contratos firmados junto a clientes, a escala dos ônibus e, mesmo assim, o Banco CNH, na tentativa de descredibilizar as alegações das Recuperandas, sustenta a ausência de essencialidade de veículos.

3.12. Até porque, o Banco CNH não demonstra de forma concreta e inequívoca a urgência na retomada dos bens ou o perigo de dano irreparável caso os veículos permaneçam na posse das Recuperandas durante o trâmite da recuperação judicial.

3.13. Nesse caso, o argumento de seu direito contratual de retomada não se sobrepõe, neste momento, ao interesse coletivo de preservação da empresa em recuperação, conforme preconiza a legislação falimentar.

3.14. De qualquer forma, para sedimentar, de uma vez por todas, a demonstração de essencialidade da frota, as Recuperandas contrataram Laudo Técnico Independente de empresa especializada que demonstra a dinâmica operacional do Grupo Trans Isaak e elucida com clareza a essencialidade de sua frota<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Doc.01-Laudo Técnico





Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

3.15. Por meio do referido laudo é possível verificar um criterioso dimensionamento técnico da frota mínima essencial para a operacionalidade das Recuperandas (páginas 19 a 31). Valendo-se de metodologia de cálculo específica (página 20) e da análise da frota necessária para cada tipo de serviço prestado (páginas 21 a 30), o estudo conclui pela existência de uma frota mínima que deve ser preservada para garantir a viabilidade da operação (página 31), **sendo esta compreendida pelo número mínimo de 240 veículos, frente à frota existente de 230 veículos:**

| Tabela 10 - Frota Mínima com Reserva Técnica de 20% para Trans Isaak |                |             |                       |            |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|-----------------------|------------|
|                                                                      | Frota Operante | Reserva 20% | Reserva Contingencial | Total      |
| Trans Isaak Ltda                                                     | 127            | 26          |                       | 153        |
| Operação Araucária                                                   | 45             | 5           |                       | 50         |
| Frota Contratual Contingencial                                       | 29             |             | 8                     | 29         |
| <b>Total</b>                                                         | <b>201</b>     | <b>31</b>   | <b>8</b>              | <b>240</b> |

O dimensionamento da frota mínima essencial apresentado contempla todas as frentes operacionais ativas da empresa, com base na demanda efetiva, nas exigências contratuais vigentes e na necessidade de continuidade dos serviços. O total consolidado considera a frota operante em seus picos de simultaneidade, as reservas técnicas necessárias para garantir a regularidade das operações e a frota contratualmente exigida para atendimento sob demanda. O resultado representa o volume mínimo de veículos que deve ser mantido disponível e em condições operacionais plenas para assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas com os entes contratantes.

3.16. Além disso, o laudo apresenta análise econômico-financeira (páginas 32 a 35) que revela a forte dependência da receita das Recuperandas em relação à sua frota (página 33).

3.17. A privação dos veículos, notadamente daqueles considerados essenciais, acarretaria um considerável risco de perda de receita (página 34), comprometendo diretamente a capacidade de pagamento prevista no plano de recuperação (página 35) e, por conseguinte, frustrando os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

3.18. **Nesse particular, para cada veículo retirado haveria uma redução de aproximadamente R\$35,900,00 por mês. Veja-se:**

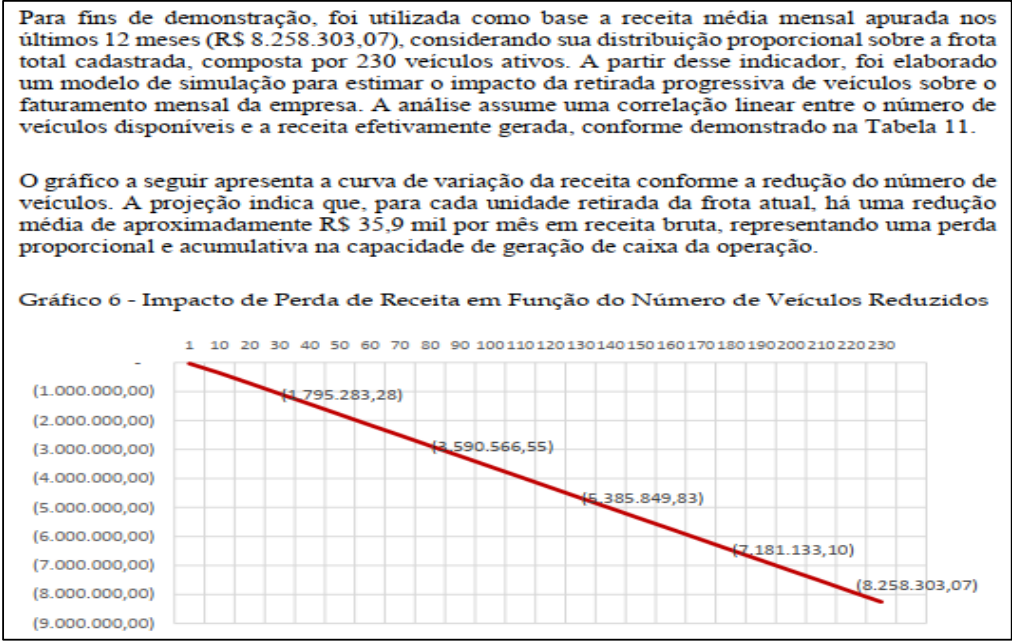
Farracha  
de Castro

advogados  
desde 1975

Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br



3.19. Diante do todo o exposto e do amplo e técnico aparato probatório que acompanha a presente manifestação, não há dúvidas que a utilização dos veículos representa a principal fonte de receita e meio de recuperação das Recuperandas, o que remete à única conclusão de que os veículos da frota são essenciais e, assim sendo, devem ser mantidos em sua posse.

3.20. Ainda quanto ao tema, cumpre destacar que no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0022059-87.2025.8.16.0000, cujo objetivo também é o afastamento da essencialidade da frota das Recuperandas, **o II. Administrador Judicial apresentou parecer por meio do qual consignou que foi devidamente demonstrada a essencialidade dos bens pelas Recuperandas**, razão pela qual deve ser mantida a declaração de essencialidade consignada na decisão de mov. 179:

**Farracha  
de Castro** | **advogados**  
desde 1975

Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

Ainda assim, acrescenta-se que as Agravadas contrataram estudo especializado para demonstrar a essencialidade dos bens arrolados, conforme laudo juntado no mov. 36, no qual foram apresentados, no mov. 36.15, os contratos vigentes (p. 14), a relação completa da frota (p. 16/17), os veículos que não compõem mais a frota (p. 18), o detalhamento das viagens realizadas (p. 23), a frota operante por dia e hora (p. 24/26, 28/29), a frota de atendimento contratual contingencial (p. 30), a frota mínima com reserva técnica (p. 31/32), a receita dependente da frota (p. 33), a receita média por veículo (p. 34), o risco de perda de receita (p. 34), o número de veículos utilizados por dia e por mês (p. 41/42), e a frota total, localizada e essencial (p. 44).

Análise dos documentos revela que as Agravadas apresentaram documentação suficiente para comprovar a essencialidade dos bens, o que culminou na declaração do mov. 21 e, após, do mov. 179. Confinam-se as decisões:

Sendo assim, este Administrador Judicial compreende que foi demonstrada a essencialidade dos bens à atividade empresarial, reconhecida por meio da decisão de mov. 179, dos autos originários, razão que impõe, subsidiariamente, o não provimento do presente recurso.

3.21. Por estas razões, requer seja mantida a decisão de mov. 179, que, acertadamente, reconheceu a essencialidade da frota das Recuperandas, em perfeita consonância com o art. 49, §3º da LRF.

#### **4. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

4.1. Na tentativa de justificar a alegação de que os bens não são essenciais, o Banco CNH sustenta que na planilha com a relação de escala apresentada pelas Recuperandas um mesmo veículo estaria sendo utilizado por motoristas diferentes nos mesmos dias e mesmos horários.

4.2. Inicialmente, deve-se esclarecer que as informações apresentadas pelas Recuperandas são obtidas de um sistema interno de controle, sendo que em razão das diversas linhas atendidas e da expressiva quantidade de dados, é evidente que o sistema está sujeito a incorreções.

4.3. De todo modo, para que não parem dúvidas quanto à utilização dos veículos, apresentar-se-á abaixo esclarecimentos individualizados sobre cada uma das insurgências do Banco CNH:



**AQS-8J03:** Não se trata de dois motoristas diferentes atendendo às mesmas linhas, mas sim de motorista e monitora. Como se sabe, as Recuperandas prestam serviços de transporte de crianças com necessidades especiais e, em razão da peculiaridade dos serviços, é necessária a presença de monitora. Portanto, neste caso em específico o “Carlini” é o motorista e a “Carla Portela” é a monitora.

**ARH-6B34:** Não se trata de dois motoristas diferentes atendendo às mesmas linhas, mas sim de motorista e monitora. Como se sabe, as Recuperandas prestam serviços de transporte de crianças com necessidades especiais e, em razão da peculiaridade dos serviços, é necessária a presença de monitora. Portanto, neste caso em específico o “Jeronimo Junior” é o motorista e a “Ana Regina” é a monitora.

Com relação à Sra. “Suzana Caron” houve equívoco na escala e esta estava alocada como monitora no veículo de placa GDE1B80.

**AVT-0127:** Se trata do mesmo veículo que está sendo utilizado em horários diferentes. Ou seja, não há utilização simultânea, razão pela qual não se revela pertinente a alegação do Banco CNH.

**AVT-0132:** Se trata do mesmo veículo que está sendo utilizado em horários diferentes. Ou seja, não há utilização simultânea, razão pela qual não se revela pertinente a alegação do Banco CNH.

**ATI-2J04:** Se trata do mesmo veículo que está sendo utilizado em horários diferentes. Ou seja, não há utilização simultânea, razão pela qual não se revela pertinente a alegação do Banco CNH.

**ATI-2762:** Se trata do mesmo veículo que está sendo utilizado em horários diferentes. Ou seja, não há utilização simultânea, razão pela qual não se revela pertinente a alegação do Banco CNH.



**AVT-0118:** A colaboradora em questão é monitora.

**BRZ-1137:** Se trata do mesmo veículo que está sendo utilizado em horários diferentes. Ou seja, não há utilização simultânea, razão pela qual não se revela pertinente a alegação do Banco CNH.

**AVT-0117:** A Sra. "Sandra Caetano" é monitora e a frota correta é 910 em vez de 911 e 9810.

4.4. Portanto, restam devidamente esclarecidos os apontamentos feitos pelo Banco CNH.

4.5. Isso posto, passa-se ao enfrentamento das alegações quanto aos contratos que supostamente estariam vencidos.

4.6. Mais uma vez, com o intuito de tentar desacreditar a utilização dos veículos por parte do Grupo Trans Isaak, o Banco CNH sustenta que alguns contratos apresentados tiveram sua vigência encerrada, e que, portanto, não se poderia alegar que os veículos são utilizados para cumprimento dos referidos contratos.

4.7. Outra vez, para que não restem dúvidas acerca dos referidos contratos (que integram apenas uma parte dos contratos de prestação de serviço do Grupos Trans Isaak), apresentam-se os esclarecimentos abaixo:

- a) Os clientes Mondelez, Leadec e SHV tiveram seus contratos renovados, conforme se infere dos aditivos em anexo<sup>3</sup>;
- b) Com relação aos clientes Brose, Denso e Electrolux, os contratos têm sido renovados automaticamente com aplicação de reajuste anual, conforme se percebe das notas fiscais em anexo<sup>4</sup> que revelam a continuidade da prestação de serviço;
- c) Os contratos da prefeitura de Curitiba foram assim substituídos<sup>5</sup>:

<sup>3</sup> Doc.02-Contratos Mondelez, Leadec e SHV

<sup>4</sup> Doc.03-NFs Brose, Denso e Electrolux

<sup>5</sup> Doc.04-Contratos PMC





Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

|                 |                                      |
|-----------------|--------------------------------------|
| Contrato 23.609 | foi substituído pelo contrato 23.351 |
| Contrato 26.270 | foi substituído pelo contrato 26.270 |
| Contrato 23.724 | foi substituído pelo contrato 26.269 |
| Contrato 23.723 | foi substituído pelo contrato 26.268 |

d) O contrato com o cliente Tegma foi encerrado em 09.07.2024 e não consta nos relatórios de serviços apresentados em fevereiro e março/2025

4.8. Por fim, com relação à alegação de que os contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Curitiba (PR), a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (PR), o Instituto Federal do Paraná (contrato aditivo) e o Serviço Social do Comércio – SESC não constituem provas da essencialidade por não ter sido indicado quais são os veículos utilizados nessas operações, deve-se lembrar que a atividade das Recuperandas é extremamente dinâmica e que os veículos não são utilizados de forma exclusiva para atendimento dos contratos e, por esta razão, não se pode atribuir um veículo a um determinado contrato em caráter de exclusividade.

4.9. Em razão do exposto, restam sanadas quaisquer alegações quanto à utilização dos veículos, o que revela sua inquestionável essencialidade para a operação do Grupo Trans Isaak.

4.10. Nesse contexto, requer-se a rejeição das alegações do Banco CNH, de modo com que seja mantido o reconhecimento da essencialidade dos veículos do Grupos Trans Isaak, conforme amplamente demonstrado no Laudo apresentado e nas razões acima delineadas.

5. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

5.1. Conforme antecipado, para além do pedido de exercício do juízo de retratação, o Banco CNH de forma completamente infundada ainda requereu (i) a constatação *in loco* na sede das Recuperandas para verificar a condição dos veículos; (ii) a instalação de rastreadores nos veículos alienados fiduciariamente em favor do Banco CNH; (iii) a prestação de caução por parte das Recuperandas; e (iv) que a manutenção dos veículos em posse das Recuperandas seja condicionada ao pagamento de taxa de utilização mensal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38F4 B58N8 69Z7B 3R6NA



Curitiba PR  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê  
Brasília DF  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

5.2. Tais pedidos devem ser rejeitados em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

5.3. O **pedido de diligência in loco** para constatação da condição dos veículos é medida absolutamente inócua, tendo em vista que a verificação física dos bens não trará qualquer benefício efetivo à salvaguarda dos interesses do credor, especialmente quando inexistem elementos que demonstrem uso inadequado ou risco de dilapidação dos bens.

5.4. Ao contrário, trata-se de tentativa de constrangimento e indevido monitoramento da atividade empresarial das Recuperandas, o que contraria o objetivo central da recuperação judicial: a superação da crise e a manutenção da atividade produtiva.

5.5. Frise-se que os bens alienados fiduciariamente já estão devidamente identificados, discriminados e registrados contabilmente, não havendo qualquer controvérsia sobre sua existência ou destinação. A manutenção da posse pelas Recuperandas é essencial à continuidade da operação de transporte que realizam.

5.6. Quanto à imposição da **instalação de rastreadores** nos veículos alienados fiduciariamente tem-se clara afronta ao equilíbrio do processo recuperacional, pois transfere às Recuperandas custos adicionais indevidos em momento de notória fragilidade financeira.

5.7. A instalação de rastreadores, além de onerosa, configura ingerência desnecessária sobre a gestão empresarial, sendo que as Recuperandas reafirmam seu compromisso com a boa-fé e com a preservação dos bens em questão, não havendo indícios que justifiquem tal medida invasiva.

5.8. Além disso, o **pedido de prestação de caução** carece de respaldo legal e contraria o espírito da recuperação judicial, que visa justamente conceder fôlego financeiro ao devedor para permitir sua reestruturação.



**Farracha  
de Castro** | **advogados**  
desde 1975

**Curitiba PR**  
41 3075.6100 | 41 99514.0048  
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê  
**Brasília DF**  
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612  
Complexo Brasil 21  
advocacia@farrachadecastro.com.br

**São Paulo SP**  
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83  
Consolação  
farrachadecastro.com.br

5.9. Impor a caução às Recuperandas equivale a antecipar exigência de garantias típicas de execuções, invertendo a lógica do processo recuperacional e onerando de sobremaneira as Recuperandas.

5.10. Por fim, pretender que as Recuperandas paguem uma “taxa de utilização” mensal é medida incompatível com o regime da recuperação judicial e desprovida de base legal.

5.11. A exigência de pagamento de valores mensais com essa natureza resultaria em benefício indevido ao credor em detrimento dos demais, afrontando o princípio do tratamento paritário entre os credores, sendo que, caso todos os credores fiduciários tivessem esse mesmo tratamento (recebimento de taxa de utilização), a frustração do processo recuperacional seria iminente.

5.12. Por todas as razões expostas, o indeferimento dos pedidos subsidiários é medida que se impõe.

## **6. REQUERIMENTOS**

6.1. Diante de todo o exposto, além do que será suprido pelo notório saber jurídico de V.Exa., requer-se a rejeição dos Embargos de Declaração de mov. 274, com a manutenção da decisão de mov. 179 na forma como proferida, bem como a rejeição dos pedidos formulados na manifestação de mov. 251.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de maio de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro  
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti  
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke  
OAB/PR 121.149

